



CRITÉRIOS DE MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO EM ESTADOS DA REGIÃO NORTE: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

Ana Paula da Silva Carneiro¹

Dalva Valente Guimarães Gutierrez²

INTRODUÇÃO

A Crise do Capital de 1970 trouxe influências ao cenário político brasileiro, precisamente com a Reforma do Estado ocorrida na década de 1990, quando novas perspectivas são introjetadas na carreira do magistério da educação básica e, conseqüentemente, aos critérios de movimentação adotados nos Planos de Carreira. Além disso, associa-se tais reordenamentos ao contexto de Estado capitalista, que mesmo em momentos de crise dita novas regras às sociedades para debelar essa instabilidade e manter-se hegemônico (MÉSZÁROS, 2009).

Este trabalho³ tem como objetivo de realizar análise comparativa dos critérios de movimentação na carreira do magistério público, contidos nos planos de carreira da rede estadual de quatro ex-territórios Federais⁴ da Região Norte – Acre, Amapá, Rondônia e Roraima –, quando na condição de territórios federais e após sua elevação à condição de estados, com o intuito de apontar possíveis mudanças e permanências nos critérios de movimentação adotados.

¹ Doutoranda em Educação pelo Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Pará. Professora da Secretaria Municipal de Educação de Belém, Belém, PA. E-mail: ana.carneiro@iced.ufpa.br

² Doutora em Educação pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Professora Associada da Graduação e do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Pará, Belém, PA. E-mail: dalvalen@ufpa.br

³ O presente artigo é parte dos resultados obtidos na Dissertação de mestrado intitulada “Os critérios de movimentação na carreira de professores da educação básica em estados da Região Norte do Brasil”, defendida no ano de 2017, no Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Pará.

⁴ Os territórios federais passaram por uma evolução política, que se constituiu em três etapas, a saber: centralização, descentralização e estadualização. O que difere entre as etapas foi a graduação de responsabilidade que o Governo Federal exerceu no interior e nas diretrizes das organizações espacial, econômica, política, social e administrativa dos territórios (PORTO, 2002, p. 2).



RESULTADOS E/OU DISCUSSÕES

Os estados do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima foram delimitados neste estudo pela especificidade de serem os mais recentes da federação e que, por uma certa periodicidade, estiveram na condição de territórios Federais e, portanto, com suas respectivas carreiras públicas regidas pelo Governo Federal. No quadro 1 é possível visualizar as duas situações.

Quadro 1: Legislações regulamentadoras

UF	Decreto Territórios Federais	Ano de elevação à condição de estado	Planos de carreira em vigor
AC	Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981 ⁵	1962	LC nº 274/2013
AM		1988	LO nº 1742/2013
RO		1981	LC nº 680/2012
RR		1988	Lei nº 892/2013

Fonte: Legislação dos territórios Federais e dos estados.

Os territórios federais passaram à condição de estados da federação sob a prerrogativa governamental de que este tipo de organização centralizadora era incompatível com o período de redemocratização brasileira, intensificado a partir da década de 1980 (PORTO, 2002). Sob essa nova condição, os estados passaram a ter autonomia para criarem seus próprios sistemas de educação, normatizar suas legislações e elaborar seus planos de carreira. No quadro 2 apresentamos a estrutura de carreira à época, com destaque aos critérios de movimentação.

Quadro 2: Critérios de movimentação da Carreira do Magistério Público em Territórios Federais

Classes	Formação	Critérios de movimentação
A	2º grau ou habilitação legal equivalente	Formação inicial
B	Licenciatura de 1º grau, específica, ou de habilitação legal equivalente, bem como Professor	Formação inicial e tempo de serviço

⁵ O decreto foi instituído no Governo de João Figueiredo e dispõe sobre a Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais.

	Classe "A", com mais de 05 anos de exercício na classe.	
C	Licenciatura plena, específica, ou de habilitação legal equivalente e, ainda, Professor Classe "B" que conte mais de 05 anos de exercício na classe.	Formação continuada e tempo de serviço
D	Especialização ou aperfeiçoamento, ou Professor Classe "C" que tenha mais de 05 anos de exercício na classe.	Formação continuada e tempo de serviço
E	Mestre, ou Professor Classe "D" que conte mais de 05 anos de exercício na classe.	Formação continuada e tempo de serviço
Titular	Concurso público de provas e títulos, ao qual poderão concorrer Professor Classe "E" com, pelo menos, 25 anos de exercício ou pessoas de notório saber.	Formação inicial, continuada, avaliação de conhecimento, tempo de serviço ou notório saber

Fonte: Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981.

A carreira do magistério de 1º e 2º grau era constituída por seis classes, sendo que, em cada uma delas, o grau de instrução e o tempo de serviço constituíam os principais critérios adotados para o ingresso e as respectivas progressões. O art. 9º do Decreto nº 85.712/1981 estabelecia a competência do MEC em estabelecer os critérios para aferir o merecimento dos professores para a concessão das progressões funcionais. Vale destacar que o Decreto atendia aos preceitos internacionais sobre a carreira dos professores, conforme elencado na Recomendação da OIT/UNESCO/1966, a qual indicava o merecimento como forma de progressão na carreira. Com a ascensão dos territórios federais à condição de estados da federação e as mudanças oriundas da Reforma do Estado Brasileiro na década de 90, a configuração da carreira tenderam a alterações. As informações no quadro 3 nos mostram como isso ocorreu nos estados.

Quadro 3: Critérios de movimentação da Carreira do Magistério Público nos Estados pesquisados

UF	Critérios de movimentação identificados	
	Progressão por Formação/Titulação	Progressão por Formação Continuada, Avaliação do Desempenho e Tempo de Serviço
AC	Art. 9º § 1º da LC n. 274, de 9 de janeiro de 2013. Promoção: comprovada a nova habilitação	Art. 10. Progressão: mínimo de 70% dos pontos, nas seguintes avaliações: a) avaliação de desempenho; b) avaliação de conhecimento; c) aferição de qualificação profissional. II – Interstício de três anos no efetivo exercício do cargo.
AP	Art. 32 da Lei n. 949, de dezembro de 2005. Promoção: comprovação da nova formação e cumprimento do tempo de 18 meses de efetivo exercício	Art. 30. Progressão funcional: interstício de 18 meses de efetivo exercício, avaliação de desempenho, não tenha ausência injustificada ao serviço nesse período, nem sofrido falta ou penalidade disciplinar.



RO	Art. 56 da LC n. 680, de 7 de setembro de 2012. Promoção funcional: nova habilitação específica superior	Art. 59. Progressões funcionais: 02 em 02 anos de efetivo exercício na respectiva classe, observados os seguintes critérios cumulativos: I – antiguidade; II – assiduidade; e III – avaliação sistemática do desempenho profissional.
RR	Art. 22 da Lei n. 892, de 25 de janeiro de 2013. Progressão vertical: nova documentação comprobatória para os fins desta progressão	Art. 21. Progressão horizontal: avaliação periódica de desempenho, interstício de 2 anos.

Fonte: Organizado com base nos Planos de Carreira dos estados pesquisados.

É possível verificar que os estados contemplam, em seus planos, a titulação como forma de progressão, o que está de acordo com a Constituição Federal de 1988, que prevê a titulação como quesito de ingresso na carreira pública, e sinaliza uma modificação em relação ao decreto dos territórios federais, que permitia o ingresso na carreira a partir do 2º grau ou habilitação equivalente. O critério de movimentação tempo de serviço está presente nos dois momentos, o que demarca o incentivo à permanência na carreira do magistério da educação básica, atribuindo uma gratificação conforme interstícios variados. A formação continuada é um dos critérios que sugerem atratividade à carreira, com previsão na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996. A avaliação do desempenho, por sua vez, é caracterizada, essencialmente, pela avaliação profissional individual dos servidores e ganha notoriedade no contexto da profissionalização e da reestruturação produtiva.

CONSIDERAÇÕES

A carreira no magistério público brasileiro vem seguindo as diretrizes nacionais engendradas pela Reforma do Estado brasileiro e influências internacionais, considerando o reordenamento das políticas públicas e sociais para a superação da crise de 1970. Tal cenário foi determinante para a constituição de novos critérios de movimentação, em que ganha destaque a avaliação do desempenho e a aferição do trabalho do professor sob a lógica capitalista da produtividade. Referente aos critérios de movimentação, na condição de territórios federais, o tempo de serviço foi quesito principal para a



progressão, enquanto a titulação constituiu-se de forma secundária. Por outro lado, esta situação tende a se modificar quando os territórios passam a condição de estados da federação. A dinamicidade de mudanças na sociedade, influenciadas pela conjuntura política, deu novo desenho à configuração da carreira do magistério público, marcada pela tendência da avaliação do desempenho, mas que, simultaneamente, ainda resguarda os critérios de tempo de serviço e titulação para a movimentação na carreira, estes últimos indicando atratividade para a carreira, dado o incentivo ao aperfeiçoamento.

REFERÊNCIAS

ACRE. **Lei Complementar n. 274, de 9 de janeiro de 2013**. Altera dispositivos da Lei Complementar n. 67, de 29 de junho de 1999, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual.

AMAPÁ. **Lei n. 949, de Dez de 2005**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação, organiza o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos profissionais da educação básica do Poder Executivo Estadual.

BRASIL. **Lei n. 4.070, de 15 de junho de 1962**. Eleva o Território do Acre à categoria de Estado e dá outras providências.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm
Acesso em: 25 de abril de 2022.

BRASIL. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 21 dez. 1996. Seção 1, p. 27833-27841.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução n. 2, de 28 de maio de 2009**. Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

BRASIL. **Decreto nº 85.712, de 16 de fevereiro de 1981**. Dispõe sobre a Carreira do magistério de 1º e 2º Graus do Serviço Público Civil da União e das Autarquias Federais.

BRASIL. **Lei Complementar n. 41, de 22 de dezembro de 1981**. Cria o estado de Roraima e dá outras providências.



MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. Rio de Janeiro: Boitempo, 2009.

RONDÔNIA. **Lei Complementar n. 680, de 7 de setembro de 2012**. Dispõe sobre o PCCR dos Profissionais da Educação Básica do estado de Rondônia e dá outras providências.

RORAIMA. **Lei n. 892, de 25 de janeiro de 2013**. Dispõe sobre a criação do PCCREB dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima e dá outras providências.